



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4ª ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 41
32537473 - E-mail: oficios4vcctba@gmail.com

Autos nº. 0007982-46.2020.8.16.0001

Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$35.000,00
Autor(s): • _____
Réu(s): • _____SA

Vistos e examinados

SENTENÇA

1.RELATÓRIO.

Trata-se de ação indenizatória movida por _____ I (parte autora
devidamente qualificada nos autos em epígrafe) em face de _____ S/A (parte requerida
igualmente já qualificada).

Constou da exordial (mov. 1.1), em síntese, que a requerente teria pactuado junto à ré um contrato para a obtenção de um empréstimo consignado, a ser pago mediante descontos mensais de uma parcela fixa por um prazo determinado do seu benefício previdenciário recebido pelo INSS.

Todavia, alegou a requerente que o pagamento da dívida vem sendo realizado mediante desconto de 5% (cinco por cento) da reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito consignado, de modo que o valor descontado do benefício nunca se mostrava suficiente para quitar o saldo devedor, cujo remanescente sofre a incidência de juros de cartão de crédito mês a mês.

Relatou a autora que não lhe foi informada a diferença entre a taxa de juros do mútuo consignado e do cartão de crédito, tampouco como funcionada a modalidade de contrato, a forma de desconto, taxa de juros e prazo de duração.

Pelo exposto, invocou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova a seu favor. No mérito, requereu: a) a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; b) a condenação do requerido a promover a suspensão dos descontos; c) a restituição dos valores cobrados a título de reserva de margem consignável (RMC); d) sucessivamente, a compensação de eventual débito em razão do empréstimo concedido; e) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Pleiteou, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como foram juntados documentos (movs. 1.2/1.6).

A inicial foi recebida (mov. 7.1).

Na sequência, a ré apresentou contestação (mov. 10.3), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como que da narrativa dos fatos não decorre a conclusão.

No mérito, aduziu, resumidamente, que: a) a requerente firmou junto ao banco um contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, o qual deu origem a averbação da reserva de margem consignável e os descontos a título de RMC; b) sendo a demandante pessoa contumaz na contratação de operações consignadas, é plenamente capaz de compreender um contrato como este objeto dos autos; c) não há que se falar em defeito do negócio jurídico, na contratação ou na execução, haja vista que o banco réu agiu em conformidade com as normas aplicáveis ao tema; d) as contratações de empréstimo consignado e cartão de crédito são distintas e não se confundem entre si; e) não há que se falar em violação do dever de informação; f) inexistentes os danos morais, haja vista a inexistência de ato ilícito; g) o pedido de conversão para empréstimo consignado não merece prosperar, ante a ausência de ilegalidade no contrato pactuado; h) eventualmente, em caso de condenação, os valores recebidos pela parte autora através dos referidos saques, compras e dispêndios devem ser devolvidos; i) sucessivamente, eventual condenação, seja autorizada a compensação dos valores recebidos pela autora em razão dos saques realizados.

A peça de defesa veio acompanhada de documentos (movs. 10.4/10.17).

A justiça gratuita foi concedida à requerente (mov. 32.1).

Após, a autora apresentou impugnação à contestação (mov. 35.1), refutando as teses de defesa e reafirmando as alegações tecidas na exordial.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da ausência de interesse processual.

Aduziu o demandado, em sede de preliminar de contestação, a ausência de interesse processual, consubstanciado na inexistência de margem para contratação de empréstimo.

A preliminar, todavia, não merece prosperar.

Ora, o interesse de agir surge da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse da parte. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual na ocasião em que o litigante sofre um prejuízo caso não prossiga com a demanda, tornando necessária, portanto, a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, o fato de a parte não ter eventualmente solucionado a questão na esfera extrajudicial não importa em óbice para a apreciação do pedido pelo Judiciário, mormente considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

2.2. Da inépcia da inicial.

Ademais, afirmou a ré que é inepta a inicial, alegando, para tanto, que da narrativa dos fatos não decorre a conclusão.

Observando a exordial, todavia, verifico que a parte autora narrou de forma clara e objetiva como se deu a dinâmica dos fatos, delimitou o pedido e especificou os pleitos pretendidos.

Desta forma, não se mostrando esta genérica, eis que cumpre todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, refuto a preliminar aventada.

2.3. Das garantias constitucionais e processuais.

Os requisitos da ação foram respeitados, mormente a legitimidade das partes. O interesse de agir manifesta-se na efetividade do processo e, no caso em tela, foram respeitadas todas as garantias individuais e constitucionais das partes. Da mesma forma, os pressupostos processuais de existência e validade foram devidamente observados.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação, tampouco absolutas, eis que todos os atos realizados durante o presente feito estão em conformidade com a lei e os princípios pátrios do ordenamento jurídico brasileiro vigente, o que impossibilita qualquer nulidade da presente relação processual.

Em outros termos, as garantias constitucionais e processuais foram devidamente asseguradas às partes, justificando-se a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva.

No mais, no tocante ao mérito, este Juízo entendeu pela procedência da presente demanda, conforme explanar-se-á adiante.

2.4. Do mérito.

2.4.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

No presente caso é imperiosa a aplicação da Lei nº 8.078/90, eis que a lide trata de avença típica de relações de consumo, ante a existência inequívoca das figuras de consumidor (parte autora) e fornecedor (parte ré), nos termos dos artigos 2º e 3º da referida lei. Ademais, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias.

Com efeito, restando pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato



Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto.

Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, do referido diploma, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma.

No caso em apreço, este Juízo entende pela desnecessidade da inversão do ônus probatório, eis que no presente caso, as cláusulas contratuais foram trazidas e somente elas são suficientes para o deslinde da demanda.

2.4.2. Da nulidade do negócio jurídico.

Pelo todo contido nos autos, verifica-se que a requerente celebrou, ou ao menos acreditou ter celebrado, um contrato de empréstimo consignado com desconto em folha no benefício previdenciário, oferecido pela instituição financeira requerida a ser quitado de forma parcelada.

Porém, de acordo com o contrato de mov. 10.4 firmado em 28/08/2015, foram contratadas as seguintes operações: “Termo de Adesão para Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, por tal razão, pugnou a requerente pela declaração de nulidade do cartão de crédito consignado.

Com efeito, o empréstimo consignado e a emissão de cartão de crédito são duas operações distintas que não se confundem entre si, em especial característica, a diferença de juros e encargos moratórios inerentes a esse negócio jurídico, portanto, não se pode equiparar empréstimo consignado e a oferta do cartão de crédito, ora analisada.

Do cotejo dos elementos de convicção existentes no caderno processual e da atenta análise quanto a forma pela qual se processou a disponibilização dos numerários à autora, tenho que as alegações da exordial merecem prosperar, principalmente considerando a perspectiva do homem médio inserido no contexto das relações de consumo.

Isso porque, sob o prisma do “animus contrahendi”, isto é, da intenção da requerente em contratar, extrai-se que a autora efetivamente almejava a obtenção das quantias líquidas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), R\$ 191,15 (cento e noventa e um reais e quinze centavos) e R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais). Inclusive, estas foram as importâncias sacadas do cartão de crédito pela requerida e transferidas à autora através de TED, conforme evidenciam as faturas de movs. 10.9/10.12 e os comprovantes de pagamentos de movs. 10.15/10.17.

A partir de tal constatação, não se faz crível que para a obtenção dos referidos numerários a parte autora preferisse celebrar um contrato de cartão de crédito, sujeitando-se aos juros e encargos extremamente onerosos que são próprios do sistema rotativo, mormente quando há no mercado uma infinidade de empréstimos com consignação em folha, mediante atrativas taxas oferecidas aos aposentados e pensionistas do INSS.

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Veja-se que tal como ocorre comumente nos empréstimos consignados, os numerários correspondentes aos saques foram creditados via TED (transação eletrônica disponível) pela requerida diretamente na conta corrente de titularidade da autora (movs. 10.15/10.17), fato que corrobora a versão defendida pela requerente de que esta acreditou estar celebrando um típico empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário.



Nesse cenário, é de se concluir que a requerente nunca desejou realizar qualquer operação com o referido cartão, apenas acreditava ter celebrado um contrato de empréstimo consignado normal. Depreende-se, pois, que a autora foi induzida em erro ao contratar produto bancário diverso do almejado.

Aliás, oportuno ressaltar, mesmo que a requerente tivesse plena consciência dos termos do contrato, como descreve a requerida em sua contestação, a abusividade ainda existiria, uma vez que a forma em que o negócio foi operacionalizado (saque no limite no cartão de crédito e desconto automático apenas do “mínimo” da fatura em folha de pagamento de benefício, para daí gerar, sabidamente, um reempréstimo no sistema de cartão e rotativo com taxas exorbitantes), estabelece uma situação de completa desvantagem ao consumidor.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA QUANTO À IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA --INTENÇÃO DE FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AUSÊNCIA DE CLAREZA NO CONTRATO - PAGAMENTO DE JUROS DE FORMA EXCESSIVAMENTE ONEROSA, EM DESACORDO COM A FINALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO SUBSTANCIAL - ATO ANULÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CC .RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1532994-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 22.02.2017) – Sem grifos no original.

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS.RETENÇÃO SALARIAL. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROPOSTA DE ADESÃO OBSCURA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO E SUA DINÂMICA. DESCONTOS REFERENTES À CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO À EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, isto é, deve ser proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena excessiva aos infratores, bem como não aferir vantagem indevida à vítima. Neste raciocínio, ponderando as circunstâncias do caso, impõe-se a redução da verba indenizatória. A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, só é aplicável nas hipóteses em que exista prova cabal de que o credor agiu com má-fé. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. ” (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1642157-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 15.03.2017) – c

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CASO CONCRETO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE NO CARTÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. JUROS AFASTADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 21. Verificada a ocorrência de indução em erro do contratante, por acreditar adquirir empréstimo consignado ao invés de "saque no cartão de crédito", reconhece-se a irregularidade da contratação e, por consequência, dos encargos incidentes sobre a operação. 2. Constatado o adimplemento da dívida discutida, não há que se falar em inscrição em cadastro de restrição ao crédito. (...).” (TJPR - 15ª CC - AC 1590327-4 - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.11.2016) – Sem grifos no original.

Por oportuno, vale transcrever trechos do referido acórdão, da lavra do eminente Desembargador Luiz Carlos Gabardo (AC 1590327-4):

“Como se nota, a aparência do negócio entabulado realmente é de empréstimo consignado, já que os créditos foram imediatamente disponibilizados na conta corrente do autor, para pagamento por meio de descontos mensais em folha, com a parcela máxima de R\$173,43 (cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos), consoante contrato de ff. 30/32 – mídia (item III, margem consignável). Ademais no instrumento pactuado, embora haja previsão de disponibilização do cartão de crédito (o que poderia ser entendido até mesmo como um produto adicional), não há qualquer esclarecimento acerca de sua sistemática, o que fere o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 311).” – Sem grifos no original.

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, principalmente em seus arts. 4º, inciso III e 51, inciso IV, prevê que as relações de consumo, assim como em qualquer relação jurídica deve sempre guardar o princípio da boa-fé.

Outrossim, o Código Civil expressamente positiva o princípio da boa-fé objetiva, como se pode depreender dos arts. 113, 187 e 422:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Destarte, conforme interpretação dos dispositivos supramencionados, a boa-fé objetiva deve ser resguardada durante toda a relação contratual e, mesmo, antes ou após esta.

Ocorre que no caso concreto não vislumbro o efetivo resguardo da boa-fé objetiva, porquanto a instituição demandada operacionalizou o saque sem programar o pagamento dos numerários concedidos de forma parcelada, de modo a possibilitar que ao final do número de meses contratados, o consumidor efetivamente pudesse quitar a integralidade da dívida.

Portanto, na hipótese, a prática comercial adotada pela requerida gerou inequívoca vantagem a seu favor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, enquanto ao consumidor, operou-se extrema desvantagem em razão da onerosidade que lhe foi imputada por meio da operação efetivada.

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Nesses casos, para obstar estratégias como as que aqui se apresenta, o inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as estipulações contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Com vistas a equacionar a relação jurídica, bem como com o intuito de impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes, a jurisprudência tem se entendido pela possibilidade de manutenção do negócio jurídico, mas com a declaração de nulidade da cláusula abusiva pactuada e sua adequação aos moldes do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, aplicando-se a taxa média de juros de mercado para operações da mesma natureza à época da contratação.

Nesse sentido, confira-se:



“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. O réu, sub-repticiamente, subverteu o incentivo governamental, que se destinava a permitir acesso a crédito mais barato (empréstimo consignado), transformando-o em acesso ao crédito mais caro do mercado (cartão de crédito) e em permanente e exponencial acréscimo do saldo devedor do cartão de crédito, provocando super endividamento e dependência permanente da consumidora ao banco credor. O caso concreto revela prática abusiva, pois o fornecedor condicionou o empréstimo à contratação do cartão de crédito, aproveitou-se da fraqueza ou ignorância da consumidora e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, I, IV e V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado. Não obstante a nulidade da contratação, o contrato podia e devia ser preservado, uma vez que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida todo o negócio, à luz do princípio da conservação do contrato. Por isso, impõe-se a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. (...)” (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data e Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018) – Sem grifos no original.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.CASO CONCRETO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE NO CARTÃO DE CRÉDITO.IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. JUROS AFASTADOS.INScrição EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 21. Verificada a ocorrência de indução em erro do contratante, por acreditar adquirir empréstimo consignado ao invés de "saque no cartão de crédito", reconhece-se a irregularidade da contratação e, por consequência, dos encargos incidentes sobre a operação.2. Constatado o adimplemento da dívida discutida, não há que se falar em inscrição em cadastro de restrição ao crédito. (...)” (TJPR - 15ª C. Cível AC - 1590327-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.11.2016) – Sem grifos no original.

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172 /15, que alterou a Lei nº 10.820 /03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Sentença de parcial procedência, para condenar o réu a liberar a reserva de margem consignada averbada no benefício da autora, bem como para condená-lo a cessar a cobrança de qualquer taxa ou tarifa de cartão de crédito, remetendo o réu às vias ordinárias para eventualmente cobrar o seu crédito. Apelo de ambas as partes. Consumidor que não almeja a sua contratação e a faz pensando estar firmando empréstimo consignado para pagamento de forma parcelada. Contratação imposta como condição para o fornecimento de empréstimo na forma em referência, verdadeira pretensão daquele que se apresenta. Meio que impõe pagamento à vista e gera invariavelmente a inadimplência do titular do benefício previdenciário e desconto mensal do valor mínimo da fatura a título de RMC – Reserva de Margem Consignável. Desconto que não alcança o valor principal da dívida, a qual subsiste e permanece indefinidamente. Juros excessivos. Conversão do contrato em empréstimo consignado, pois essa era a intenção da autora, aplicando-se a taxa média de juros de mercado para operações da mesma natureza à época da contratação.” (...) (TJ-SP 1005648442017826058 SP 1005648-44.2017.8.26.0358, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018) – Sem grifos no original.

No presente caso, tendo em vista que não restou evidenciado o efetivo esclarecimento à requerente de que o valor do empréstimo tomado seria debitado do cartão de crédito e que não haveria quitação por parcelas em número e valor previamente ajustados, assim como também não há comprovação de que a ré esclareceu suficientemente acerca dos encargos e percentuais de juros incidentes sobre o negócio, principalmente relação ao cobrados em caso de

inadimplemento, tenho que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos modificativos, extintivos e/ou impeditivos do direito do autor, conforme lhe competia por força do disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com fulcro no art. 51, IV do CDC, é de se declarar a nulidade da contratação na forma celebrada entre as partes.

Em observância ao princípio da conservação do contrato e em consonância com os precedentes supramencionados, impõe-se a conversão da operação realizada em empréstimo consignado, na medida em que este contém os mesmos requisitos do negócio anteriormente celebrado e também considerando que entre as partes existiu a intenção de celebrar o mútuo, elemento volitivo incontroverso e que, portanto, deve ser conservado, nos termos do art. 170 do Código Civil.

A conversão da operação em simples empréstimo consignado, deve levar em conta o capital líquido concedido com a dedução dos valores já pagos, a taxa de juros média divulgada pelo BACEN para os contratos de empréstimo consignado firmados à época da efetiva contratação e

o número de parcelas, sendo que o valor da nova prestação deverá atender a necessidade da autora e a sua margem consignável disponível.

Para tanto, consigno que também deve ser efetivado o cancelamento do cartão de crédito atinente à operação anteriormente firmada.

Caso se apure que o saldo emprestado já foi quitado, terá a parte autora direito à repetição de eventuais valores pagos a maior na forma simples, haja vista que na linha de entendimento do STJ, apenas nos casos em que a cobrança indevida é realizada de forma dolosa ou culposa, o

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

contratante faz jus à repetição em dobro dos valores respectivos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Corte de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ” (AgRg no REsp 1373282/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 04/04/2014) – Sem grifos no original.

“RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PROVA DA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO.1. A repetição do indébito em duplicidade só será admissível se houver prova da má-fé no ato da cobrança indevida. 2. A fixação dos danos morais deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor a reincidir na conduta lesiva.3. Recurso adesivo conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 1590327-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.11.2016) – Sem grifos no original.

Destaque-se que no presente caso, ainda que a requerente tenha sido induzida em erro na contratação, não há nos autos elementos aptos a comprovar a existência de inequívoca má-fé por parte do réu.

2.4.3. Dos danos morais.

Acerca do pedido de condenação da requerida à indenização pelos danos morais decorrentes da contratação irregular, tenho que o pleito merece acolhimento.

Pelo todo argumentado, constata-se que a instituição financeira demandada descumpriu com o dever da boa-fé contratual, que rege o Direito Privado e o Direito do Consumidor, eis que além de efetivar contratação distinta da pretendida pela autora, ainda submeteu a requerente a uma situação de completa desvantagem em razão da onerosidade imputada por meio da operação de empréstimo via saque do cartão de crédito.

Nesta seara, não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor já prevê, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida e transparência e harmonia nas relações de consumo, atendidos os princípios pela garantia dos serviços com padrões adequados de qualidade e desempenho.

No caso da legislação consumerista, cuja previsão é de responsabilidade objetiva do fornecedor no caso de o consumidor sofrer algum dano decorrente de produto adquirido ou serviço prestado, o fornecedor responde independentemente de culpa:

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Logo, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva implacavelmente do próprio ato ilícito, de tal modo que, provado o ato, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de presunção natural, que decorre das regras de experiência comum, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo, eis que o abalo moral resta presumido diante da gravidade do fato danoso.

Nesse tocante, considerando o que leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012)

In casu, não é de se olvidar que tal situação, ainda que indiretamente, repercutiu na esfera extrapatrimonial da autora, causando-lhe fundadas preocupações e insegurança, imputando-lhe uma realidade totalmente dissociada daquela que almejava quando buscou a contratação de um empréstimo consignado junto à requerida.

Ora, se a ré não concorda com o pagamento de danos morais no presente caso, deveria ter procedido de modo diverso, prezando pela boa-fé e transparência contratual, e não se curvando à ambição e às práticas abusivas que se revelam absolutamente afastadas dos princípios que rezam o Código de Defesa do Consumidor e todo ordenamento jurídico vigente.



É de se ressaltar que o Judiciário tem recebido inúmeras demandas que versam justamente sobre a realização de operações como as de que tratam os presentes autos e, nesses casos, a jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento da indenização por danos morais, em razão da indução do consumidor para, em erro, efetivar a contratação de um negócio jurídico extremamente oneroso.

Nesses casos, confirmam-se os reincidentes julgados e quantum usualmente arbitrado pelos Tribunais Pátrios:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM DETRIMENTO DA VERDADEIRA VONTADE DO CONSUMIDOR, DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NEGÓCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) DANO MORAL CONFIGURADO. O desconto indevido em benefício previdenciário, aliado ao engodo na contratação e a posterior cobrança do valor mutuado, de uma só vez, é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento. O montante da reparação fica arbitrado em R\$10.000,00, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação provida em parte.” (TJ-SP 10037020720178260077 SP 1003702-07.2017.8.26.0077, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018) – Sem grifos no original.

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira
08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATORIA E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. BANCO BMG. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM VEZ DE EFETUAR SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CELEBRA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO REALIZOU DEPÓSITO NÃO CONTRATADO DE VALOR NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO BMG. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373 II do CPC. Falha na prestação de serviço reconhecida. Conduta abusiva. Ausência de informação clara e precisa ao consumidor. Falta de transparência e boa-fé. No que se refere ao valor depositado e não contratado, pelo laudo pericial grafotécnico, restou atestada a falsidade da assinatura em contrato juntado pelo réu, restando demonstrado que o 2º empréstimo que não foi contraído pelo autor. Quanto à alegação de compensação de créditos, verifica-se que tal alegação não foi suscitada no momento oportuno, sendo descabida a inovação recursal. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE MERECE SER MANTIDO, LEVANDO EM CONTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO, AINDA, QUANTO À RETIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEVENDO O RÉU READEQUAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA A RESPECTIVA TAXA MÉDIA DE MERCADO, BEM COMO À DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO AO CONTRATO NÃO ASSINADO PELO AUTOR E A CONDENAÇÃO DO RÉU À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM SUA CONTA, EM RAZÃO DO MESMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MAJORA PARA O PERCENTUAL DE 11%, POR FORÇA DO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 01091672220158190001 RIO DE JANEIRO, CAPITAL 3 VARA CÍVEL, Relator: Marcelo Almeida, Data de Julgamento: 23/08/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/08/2017) – Sem grifos no original.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CASO CONCRETO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE NO CARTÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. JUROS AFASTADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. (...) No caso dos autos, o dano originou-se dos descontos indevidos em folha de pagamento efetuados com base em negócio jurídico diverso do que se pretendia contratar.

Como já sinalizado, a partir da constatação de cobrança irregular, o autor sofreu inúmeros incômodos para regularizar a situação. Feitas essas considerações, conclui-se que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença, mostra-se adequado a compensar os abalos morais, sem acarretar enriquecimento ilícito. Por consequência, impõe-se negar provimento a esse tópico da apelação, bem como do recurso adesivo.” (TJPR

- 15ª C.Cível - AC - 1590327-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.11.2016) – Sem grifos no original.

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00. (...). Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot” (TJPR - 2ª Turma Recursal 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015) – Sem grifos no original.

PROJUDI - Processo: 0007982-46.2020.8.16.0001 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Carolina Fontes Vieira 08/01/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSENTIMENTO VOLTADO PARA A CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. 1. Na hipótese em que a instituição financeira disponibiliza crédito através de saque em dinheiro via cartão de crédito, os descontos efetuados em folha de pagamento correspondem apenas aos juros praticados, tornando os insuficientes para quitar a dívida. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, destaca-se a inexistência de parâmetros objetivos para a quantificação do dano moral. Outrossim, analisando a gravidade do caso em debate, a capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, bem como o caráter compensatório e de desestímulo que devem ser observados na fixação do valor da indenização, infere-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais se coaduna com a realidade fática exposta nos autos 6. Apelo conhecido e provido. (TJ/MA -APELAÇÃO CÍVEL Nº 47833-07.2013.8.10.0001 (39596/2014) - Rel.: Des. RICARDO DUAILIBE. Julg. 13/03/2015) – Sem grifos no original.

Por conseguinte, este Juízo entende por cabíveis os danos morais à requerente, sendo de todo presumível a insatisfação pelo negócio extremamente oneroso, sem contar a sensação de engodo pela qual a autora foi submetida em razão da contratação sinuosa realizada pela instituição financeira demandada, fato que, sem dúvidas, extrapolou o mero inconveniente.

Assim, levando em conta a qualidade e o comportamento das partes, as correspondentes posições econômicas, o caráter sancionatório e educativo da medida, a intensidade do dano, o grau de culpabilidade da lesante, a sensibilidade da parte ofendida, a notoriedade e a repercussão dos fatos e reiteradas jurisprudências em casos análogos, julgo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supre as peculiaridades do caso em questão e não gerará enriquecimento sem causa à autora.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de:

- a) declarar a nulidade da contratação na forma celebrada entre as partes, com o conseqüente cancelamento do cartão de crédito;
- b) determinar a readequação da contratação para a modalidade de empréstimo consignado puro, considerando o capital líquido concedido com a dedução dos valores já pagos, a taxa de juros média divulgada pelo BACEN no período da contratação (agosto de 2015), a quantidade de parcelas e o valor de cada prestação, que deverá atender a necessidade da autora e a sua margem consignável disponível. Tais valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença (artigo 509 do CPC/2015), nos termos da fundamentação supra;

c) condenar a requerida a restituir de forma simples à requerente os valores cobrados irregularmente, caso se apure que o saldo readequado já foi quitado. A restituição deve ser corrigida monetariamente pelo INP-C/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação;

d) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora a título de danos morais, com os devidos juros legais, que devem fluir a partir do evento danoso PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



(contratação em 28/08/2015), consoante art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, com a incidência de correção monetária legal pela média dos índices IGP + INPC (critérios do Decreto Federal nº 1544/95), a partir da data do arbitramento na presente sentença (Súmula 362 do STJ).

Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, com fulcro no art. 84 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais fixo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados, o lugar de prestação do serviço, na mesma Comarca do Juízo, ao tempo despendido pelos advogados para o deslinde do feito e a natureza da causa.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ainda, na hipótese das contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem as matérias do art. 1.009, §1º, do NCPC, o recorrente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Intimações e diligências necessárias, se for o caso, servindo cópia da presente sentença como carta de intimação.

Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

Curitiba, data da assinatura digital.

CAROLINA FONTES VIEIRA

Oportunamente, arquivem-se.



Juíza de Direito Substituta (CM)

